

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LUÍZA MARIA NEGRIS FERNANDES DE JESUS

**A PROVA TESTEMUNHAL: UMA ANÁLISE DAS INFLUÊNCIAS DAS FALSAS
MEMÓRIAS E SEUS EFEITOS NO PROCESSO PENAL**

**VITÓRIA
2024**

LUÍZA MARIA NEGRIS FERNANDES DE JESUS

**A PROVA TESTEMUNHAL: UMA ANÁLISE DA INFLUÊNCIA DAS FALSAS
MEMÓRIAS E SEUS EFEITOS NO PROCESSO PENAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Faculdade
de Direito de Vitória, como requisito parcial para
aprovação na disciplina Projeto de Conclusão
de Curso.

Professor Orientador: Dr. Gustavo Senna
Miranda

VITÓRIA

2024

LUÍZA MARIA NEGRIS FERNANDES DE JESUS

**A PROVA TESTEMUNHAL: UMA ANÁLISE DA INFLUÊNCIA DE FALSAS
MEMÓRIAS E SEUS EFEITOS NO PROCESSO PENAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Faculdade
de Direito de Vitória, como requisito parcial para
aprovação na disciplina Projeto de Conclusão
de Curso.

Professor Orientador: Dr. Gustavo Senna
Miranda

Aprovado em ____ de julho de 2024.

COMISSÃO EXAMINADORA

Professor Dr. Gustavo Senna Miranda

Faculdade de Direito de Vitória

Orientador

Professor(a)

Faculdade de Direito de Vitória

Aos meus pais, Penha e Salvador, e a minha
irmã Sophia, por todo amor, cuidado, e por
sempre acreditarem no meu potencial.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por me guiar e fornecer a força e a sabedoria necessárias ao longo dessa trajetória.

Agradeço à minha querida família, especialmente aos meus pais, Penha e Salvador, e minha irmã Sophia, que sempre estiveram ao meu lado e nunca me deixaram desistir, sempre me incentivando e acreditando no meu potencial mesmo nos momentos mais difíceis.

Aos meus amigos, que sempre me motivavam e me deram forças para continuar. Vocês tornaram essa caminhada mais leve, engraçada e prazerosa. A amizade, paciência e a parceria de cada um de vocês foram cruciais para a conclusão deste TCC.

Ao meu orientador, professor Gustavo Senna, pelos ensinamentos e dedicação. Seus conselhos foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

Aos professores da FDV, que contribuíram com seu conhecimento e experiência, ajudando a moldar minha formação acadêmica e profissional.

Meu coração está repleto de gratidão, muito obrigada a todos.

Somos não somente o que lembramos, mas também o que esquecemos.

Ivan Izquierdo

RESUMO

O presente trabalho aborda a relação entre o processo penal e a memória. A partir do método dedutivo, serão utilizadas pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais para demonstrar como as falsas memórias afeta negativamente a prova. O texto explora como as provas testemunhais, as quais são baseadas nas lembranças humanas dos fatos presenciados por um terceiro, contribuem e influenciam no convencimento do julgador e, conseqüentemente, no proferimento da sentença. Ademais, discute a questão da memória e sua suscetibilidade a distorções, que podem ser resultantes de diversos fatores. Conceitua as falsas memórias, as quais consistem na recordação de lembranças que não ocorreram ou aconteceram de forma distinta da que é lembrada, mas que o indivíduo acredita fielmente serem verdadeiros. Ainda, destaca fatores internos e externos que favorecem a criação de falsas memórias e enfatiza também os efeitos negativos dessas distorções mnemônicas no processo penal. Por fim, apresenta estratégias para mitigar a ocorrência desses efeitos negativos e evitar a formação das falsas memórias no indivíduo.

Palavras-chave: processo penal; provas penais; prova testemunhal; memória; falsas memórias.

ABSTRACT

The present work addresses the relation between criminal proceedings and memory. Using the deductive method, bibliographic and jurisprudential research will be employed to demonstrate how false memories negatively affect evidence. The text explores how testimonial proof which are based on human recollections of events witnessed by a third person, contributes to and influences the judge's persuasion and consequently the issuance of the sentence. Furthermore, it discusses the issue of memory and its susceptibility to distortions, which can result from various factors. It defines false memories which consist of the recall of events that did not occur or happened differently from how they are remembered but that the individual faithfully believes to be true. Additionally, it highlights internal and external factors that favor the creation of false memories and emphasizes the negative effects of these mnemonic distortions in criminal proceedings. Finally, it presents strategies to mitigate the occurrence of these negative effects and to avoid the formation of false memories in individuals.

Keywords: criminal lawsuit; criminal evidence; testimonial proof; memory; false memories.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 AS PROVAS NO PROCESSO PENAL	10
1.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS PROVAS PENAIS.....	11
1.2 MEIOS DE PROVA	14
1.2.1 Prova testemunhal	14
1.3 A BUSCA DA VERDADE NO PROCESSO PENAL	18
2 A MEMÓRIA HUMANA.....	21
2.1 CARACTERIZANDO AS FALSAS MEMÓRIAS	23
3 AS FALSAS MEMÓRIAS NO PROCESSO PENAL.....	29
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS.....	37

INTRODUÇÃO

Diante da ocorrência de um crime, surge ao Estado o jus puniendi, isto é, o dever de punir, visando à manutenção da ordem social. Para isso, utiliza-se o processo penal, um instrumento para a reconstrução aproximativa de um fato delituoso passado, realizado através das provas, para instruir o julgador acerca do ocorrido (LOPES JR, 2023, p. 164). Nesse contexto, a produção probatória é crucial para a comprovação da autoria e materialidade do delito. A partir disso, o magistrado realizará sua atividade cognitiva, manifestando seu entendimento na sentença.

Em inúmeros casos, a prova testemunhal é o único meio de provas nas ações judiciais, tornando-se o único artifício de confirmação dos aspectos do crime. Entretanto, é válido ressaltar que esse meio de prova é extremamente falho, o que pode resultar em erros judiciais.

Desse modo, o presente trabalho tem por objetivo analisar as provas testemunhais com enfoque na criação de memórias falsas, ressaltando os prejuízos para a qualidade e credibilidade da prova, bem como os efeitos negativos na integralidade do sistema judicial, apurando estratégias para mitigar esses impactos, melhorando, assim, a proteção dos direitos individuais.

Amparada no método dedutivo de pesquisa, a análise bibliográfica, que abrangerá estudos científicos, livros e artigos acadêmicos acerca da prova testemunhal, psicologia forense, memória e falsas memórias, proporcionará o debate sobre o tema. Ademais, será observado o que a Constituição e no Código de Processo Penal preveem acerca do tema, além de efetuar pesquisas jurisprudenciais com o objetivo de encontrar casos judiciais nos quais foi identificada a falsa memória e como afetou a dinâmica processual, a fim de fornecer contribuições a pesquisa. Assim, busca-se compreender como as falsas memórias prejudicam a prova testemunhal e como afeta o sistema judiciário em sua totalidade, bem como o modo que esses erros prejudicam injustamente os indivíduos.

1 AS PROVAS NO PROCESSO PENAL

A palavra “*prova*” é originária do latim “*probatio*”, que equivale a confirmação, exame, advindo do verbo “*probare*”, traduzido como reconhecer, examinar, demonstrar, verificar (NUCCI, 2011, p. 15). Nessa perspectiva, as provas são ferramentas de busca da verdade, recuperando um evento passado com o objetivo de averiguar uma hipótese fática e, assim, convencer o juiz, que proferirá a sentença mediante sua convicção.

Nucci (2011, p. 15) caracteriza a prova como uma manifestação da realidade nos autos, realizado através de instrumentos previstos em lei, que tem como objetivo a convicção do magistrado acerca da hipótese narrada. Ademais, Mittermaier (1997, p. 55) assevera que “a soma dos motivos geradores dessa certeza chama-se a ‘prova’”. Na concepção de Mirabete (1995, p. 453), é necessário que o conhecimento do juiz englobe a situação do delito e circunstâncias subjetivas e objetivas que influenciem na responsabilidade e, conseqüentemente, na aplicação de pena.

A produção probatória desempenha um papel fundamental, uma vez que permite a comprovação da autoria e da materialidade dos fatos. Outrossim, são essenciais para que as partes possam sustentar e embasar as suas hipóteses fáticas e teses argumentativas expostas em juízo com o objetivo de convencer o julgador (KNIJNIK, 2007, p. 35). Para a acusação, a prova é entendida como um meio de evidenciar a culpa do acusado, ou seja, “a prova do fato e da autoria, bem como das circunstâncias que causam o aumento de pena” (MIRABETE, 2007, p. 258). Por outro lado, para a defesa, a prova é utilizada para contestar a narrativa apresentada pela acusação, além de apontar ao magistrado as dúvidas razoáveis que favorecem o réu (NUCCI, 2020, 348), assegurando os direitos do acusado. Afirma Cristiana Di Gesu (2022, p. 51):

O juiz é destinatário da prova. Para ele é feita a reconstrução do fato. Assim, provar significa induzi-lo ao convencimento de que o fato histórico ocorreu de um determinado modo, com aproveitamento de chances, liberação de cargas ou assunção de risco de uma sentença desfavorável por não fazê-lo.

É de se verificar, portanto, que a reconstrução fática realizada por meio das provas tem como alvo o convencimento do juiz, devendo comprovar a autoria e a materialidade do delito.

1.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS PROVAS PENAIS

Os princípios são pilares do ordenamento jurídico e fundamentais para a interpretação, entendimento e aplicação do direito, bem como para a equidade no processo legal. Assim, princípios como livre convencimento motivado, devido processo legal, ampla defesa, contraditório e presunção de inocência apresentam uma grande valia e amplitude para o processo penal.

No Brasil, o sistema de valoração de provas adotado é o de livre convencimento motivado, respeitando o princípio da persuasão racional, como dispõe o artigo 93, IX da Constituição Federal e 155 do Código de Processo Penal.

Art. 93 da Constituição. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Art. 155 do Código de Processo Penal. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Também chamado de livre apreciação da prova, esse princípio estabelece que diante da união e captação das provas produzidas durante a fase de instrução, o julgador terá a liberdade para formar a convicção, manifestando as suas razões de decidir de forma fundamentada em sua decisão (NUCCI, 2022, p. 235).

O magistrado possui uma apreciação discricionária, isto é, uma liberdade para a valoração da prova de modo imparcial e objetiva, considerando o conjunto probatório

bem como as circunstâncias do caso concreto (LIMA, 2019, p. 57). De forma detalhada, deve explicitar os motivos que o levaram a decidir de determinada forma, garantindo a transparência e credibilidade da decisão. Eugênio Pacelli (2020, p. 261) ensina:

A liberdade quanto ao convencimento não dispensa, porém, a sua fundamentação, ou a sua explicitação. É dizer: embora livre para formar o seu convencimento, o juiz deverá declinar as razões que o levaram a optar por tal ou qual prova, fazendo-o com base em argumentação racional, para que as partes, eventualmente insatisfeitas, possam confrontar a decisão nas mesmas bases argumentativas.

Portanto, apesar da autonomia do julgador, é necessário que sua decisão esteja fundamentada, demonstrando seu raciocínio lógico, possibilitando às partes conhecer os motivos de fato e de direito, bem como a possibilidade de contestar essas razões apresentadas.

O princípio do devido processo legal engloba diversos direitos constitucionais, proporcionando um julgamento imparcial e justo, bem como permitindo a atuação de todos os sujeitos do processo e a manifestação da cidadania. Além disso, determina a previsão legal dos procedimentos utilizados nas ações judiciais, minimizando a ameaça de intervenções indevidas de direitos tutelados. Nos ensinamentos de Simone Schreiber (2008, p. 173):

o escopo do princípio estudado é reduzir o risco de ingerências indevidas nos bens tutelados, através da adoção de procedimentos adequados. Ou ainda, garantir que a prolação de determinada decisão judicial ou administrativa seja precedida de ritos procedimentais assecuratórios de direitos das partes litigantes.

Nessa perspectiva, o direito à produção de provas é um direito fundamental implícito ao princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, LIV¹, da Constituição Federal, apontado como um meio de garantia de defesa.

A ampla defesa, disposta no artigo 5º, LV², da Constituição Federal, garante ao acusado a possibilidade de apresentar provas, teses e recursos necessários em sua

¹ LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

² LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

defesa durante o processo judicial. Assim, “ a parte tem plena liberdade de, em defesa de seus interesses, alegar fatos e propor meios de prova, eis que a defesa representa inquestionavelmente um interesse público, essencial em um Estado Democrático de Direito” (MIRANDA, FREIRE JÚNIOR, 2009, p.179).

O princípio do contraditório certifica que as partes da relação processual podem ter ciência dos atos processuais, bem como manifestar e contestar argumentos e provas apresentadas em juízo. Joaquim Canuto Mendes de Almeida (1973, *apud* MIRANDA, FREIRE JÚNIOR, 2009, p.179) o caracteriza como a “ciência bilateral dos atos ou termos do processo e a possibilidade de contrariá-los”.

Já o princípio da presunção de inocência expresso no artigo 5º, LVII³, da Constituição Federal, assegura que o réu será considerado inocente e assim tratado, até que haja a sentença penal condenatória transitada em julgado. No entanto, esse é um princípio regularmente violado, principalmente pela sociedade e pela mídia, uma vez que embora sejam absolvidos, são tratados como culpados pela coletividade apenas por apresentarem a condição de réu em um processo criminal.

Ademais, diante de um cenário em que a instrução probatória não demonstrou a clareza dos fatos, o julgador apresentará dúvida razoável com relação à culpabilidade do réu. Assim, é necessária a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, devendo absolver o acusado por falta de provas, diminuindo a ocorrência de erros judiciais e a condenação injusta de um inocente.

Por fim, é fundamental a garantia de um julgamento célere e eficiente. Com isso, o princípio da duração razoável do processo busca proteger os direitos fundamentais do acusado. As dilações indevidas prejudicam a obtenção de provas, além de gerar um prejuízo pessoal ao acusado, como bem destaca Germano Marques da Silva (2000 *apud* MIRANDA, FREIRE JÚNIOR, 2009, p. 255):

converte-se freqüentemente num sofrimento para o próprio argüido, porque a incerteza da decisão e a ameaça da pena que sobre ele paira pode significar, e freqüentemente significa, o condicionamento da sua vida pessoal e

³ LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória

profissional e até mesmo sua liberdade, em razão da sua sujeição a medidas de coação.

Deste cenário, destaca-se a angústia e o sofrimento que o processo penal é capaz de provocar na vida de um indivíduo, em especial diante da incerteza da decisão judicial e a possibilidade de sofrer uma sanção punitiva. Esse impacto é capaz de comprometer a sua vida social, profissional e, principalmente, a sua liberdade.

1.2 MEIOS DE PROVA

Segundo Rogério Greco (2011, p. 197), “os meios de prova são instrumentos materiais ou processuais aptos a trazer ao processo a convicção da existência ou da inexistência de um fato”. Já Hélio Bastos Tornaghi (1967, p. 210) os define como um instrumento para alcançar um fim, neste caso como o fato chegará ao juízo e será apreciado pelo juiz.

Os meios de provas estão dispostos nos artigos 158 a 250 do Código de Processo Penal e possuem regras e procedimentos específicos para a comprovação dos fatos. Contudo, esse não é um rol taxativo, uma vez que existem outros meios de provas, chamada de provas inominadas, que não estão previstas no Código, mas que são aceitas, desde que estejam em conformidade com os limites constitucionais e processuais (LOPES JR, 2023, p. 201).

Pode-se destacar como meios de prova o exame de corpo de delito, a confissão, reconhecimento de pessoas e coisas, acareação, entre outros. Entretanto, o objetivo do presente trabalho é o estudo das provas testemunhais.

1.2.1 Prova testemunhal

Com origem na palavra latina “*testemonium*”, a prova testemunhal caracteriza-se pela reconstrução fática realizada por indivíduo que presenciou, trazendo informações relevantes acerca do delito imputado ao acusado (REIS, 2008, p. 29). Disposto nos artigos 202 ao 225 do Código de Processo Penal, a prova testemunhal é o principal e

mais utilizado meio de prova no processo criminal, sendo em alguns casos o único meio de prova disponível.

A prova testemunhal é fundada na palavra humana, na forma com que o indivíduo percebeu, armazenou e depois narrou os fatos conforme ocorreram, devendo reviver as circunstâncias do momento. Em outros termos, o indivíduo utiliza-se da memória para se recordar, possuindo o dever de contribuir para a elucidação dos fatos, devendo narrar de modo fidedigno o que vivenciou.

O artigo 202 assegura que “toda pessoa poderá ser testemunha”, não apresentando uma limitação, como sexo, idade, orientação sexual, estado de saúde físico e mental, estado civil, parentesco para ser considerada testemunha (TORNAGHI, 1997, p. 397). Entretanto, é necessário que a testemunha tenha conhecimento do fato, devendo ter presenciado o crime.

Desse modo, o testemunho é um depoimento realizado por um indivíduo, diferente das partes do processo, que deve descrever o que presenciou acerca de um fato passado, mesmo que seja algo positivo ou negativo, perante o magistrado, com o objetivo de comprovar a hipótese fática (MAZINI, 1952, p. 220).

Ademais, a testemunha é compromissada a dizer a verdade, como demonstra o artigo 203 do Código de Processo Penal, sob pena de responder ao crime de falso testemunho disposto no artigo 342 do Código Penal⁴. Nucci (2023, p. 529) acrescenta que esse indivíduo deve, além de dizer a verdade, ser imparcial, narrando o que sabe sobre determinado fato.

Código de Processo Penal

Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de

⁴ Art. 342 do Código Penal. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa

sua credibilidade.

Portanto, o depoimento deve ser prestado pela testemunha em juízo de forma oral, perante as partes e o juiz, esclarecendo fatos que já aconteceram, sendo possível uma breve consulta aos apontamentos, conforme artigo 204 do Código de Processo Penal.

Código de Processo Penal

Art. 204. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo único. Não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos.

As testemunhas devem se abster emitir opiniões pessoais sobre os fatos. Assim, é imprescindível a diferenciação de juízo de valor e juízo de realidade. O juízo de valor refere-se a uma conclusão pessoal, o que não é permitido. Por outro lado, o juízo de realidade caracteriza-se pela descrição objetiva dos fatos observados, o que é essencial para a garantia da imparcialidade das provas apresentadas (RIZZI, 2023).

Por isso, é essencial ouvir a oitiva da maior quantidade de testemunhas possíveis, uma vez que contribui para a identificação dos pontos em comum no conjunto probatório. Essa estratégia também ajuda a minimizar as emoções e sentimentos que são narrados pelos indivíduos, mesmo que estejam implícitos no relato. Cada ser humano, devido a suas experiências e crenças, interpreta os fatos de determinado modo, portanto, essa abordagem favorece uma avaliação objetiva do evento.

Cabe ressaltar ainda que o depoimento da testemunha deve ser tomado individualmente, de modo a evitar distorções na memória. A presença de outra testemunha durante a oitiva contribui para modificações involuntárias da memória, uma vez que o que for narrado pode ser distinto do que ele se recorda. Da mesma forma, as perguntas formuladas durante o depoimento não devem induzir a resposta, visto que isso prejudicaria o valor da prova. Assim, os artigos 210 e 212 do Código de Processo Penal apresentam estratégias para impedir a incidência de falhas na memória humana.

Código de Processo Penal

Art. 210. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho.

Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

Conforme discutido por José Carlos G. Xavier de Aquino (1995, p. 26), o testemunho abrange três diferentes fases: o conhecimento do fato, a conservação desse conhecimento e a declaração do conhecimento.

Na primeira fase, ocorre a percepção do evento por meio dos sentidos humanos. Assim, diante uma interação imediata com as circunstâncias e elementos do fato, obtém-se o conhecimento. Cabe ressaltar que a audição e a visão os mais importantes para o processo penal, visto que o olfato e o paladar apresentam alta subjetividade, além de serem facilmente sugestionáveis, por isso, não são boas para a comprovação do fato. Como será abordado posteriormente, aspectos como o tempo e os sons também influenciam na percepção do individual.

Nem sempre um indivíduo presta a devida atenção e compreensão de um fato, o que é influenciado por sua sensibilidade pessoal. Giorgio Tesoro (1929, *apud* AQUINO, 1995, p. 35) destaca que a percepção “é muito mais exata quando iluminada pela atenção”. Por isso, embora o indivíduo tenha presenciado o evento, é possível que não tenha o observado de modo integral, devido à sentimentos ou distrações, que afetam seu foco no mundo externo.

Através da interpretação e da análise de memórias e de experiências anteriores do indivíduo com o mundo externo, será possível obter a compreensão dos fatos. Nos ensinamentos de José Carlos G. Xavier de Aquino (1995, p. 38) a compreensão é entendida como “a capacidade que o indivíduo possui de descrever algo sob uma diversidade de pontos de vista, sob diferentes aspectos, tomar consciência de fatores importantes, sentir a situação, estabelecer possíveis relações de causa e efeito etc”.

Ademais, o estado emocional também interfere na capacidade de percepção de um indivíduo. Situações de serenidade e calma favorecem uma percepção mais precisa

do ocorrido, resultando em depoimentos mais verossímeis. Por outro lado, momentos de estresse e raiva podem alterar a percepção e, conseqüentemente, prejudicar a qualidade do relato.

A segunda fase, de conservação do conhecimento, depende da memória e de sua capacidade de reter um fato. Em outros termos, esta fase é o intervalo entre o conhecimento e a disseminação do fato, onde ficam registradas as informações na memória.

Por fim, a fase da declaração do conhecimento às autoridades competentes conclui a prova testemunhal. Nesse momento, o indivíduo narra ao magistrado os fatos que vivenciou, fundamentando-se na percepção e nos registros de sua memória. Assim, é imprescindível que a testemunha esclareça os fatos de que possui discernimento, bem como de outros elementos e circunstâncias do momento.

1.3 A BUSCA DA VERDADE NO PROCESSO PENAL

“Uma história tem sempre três versões: a minha, a sua e a verdade.” Esse ditado demonstra a complexidade da conceituação da verdade, principalmente em um contexto judicial, uma vez que nunca será possível obter integralmente a verdade de um determinado fato.

Nessa perspectiva, Glauco Giostra (2021, p. 27) argumenta que “não somos capazes de conhecer a verdade. Ou melhor, não podemos jamais ter a certeza de tê-la obtido.” A percepção da verdade sempre será relativa, visto que o que um indivíduo considera como verdade, outro pode interpretar como mentira (NUCCI, 2022, p. 235). Por isso, diante da singularidade de cada ser humano, a interpretação, a memória e a compreensão da verdade são afetados por suas crenças, emoções e experiências vividas.

O processo penal tem como prioridade a busca pela verdade. O raciocínio judicial deve estar conformidade com os acontecimentos da realidade, respeitando os preceitos processuais, para que seja possível evitar ao máximo erros judiciais.

No caso da prova testemunhal, embora as falsidades possam se encontrar intrínsecas aos meio de prova, isso não impede seu reconhecimento. Seguindo essa lógica, apesar de existirem certas dificuldades, é possível identificar elementos capazes de detectar a mentira (FREIRE JÚNIOR, 2022, p. 7).

Insta ressaltar que a busca da verdade apresenta limites, uma vez que o meio de obtenção de provas deve estar pautado nas garantias constitucionais, com o objetivo de evitar um abuso estatal. A inexistência dessas garantias permitiria uma violação do Estado sob o argumento de busca da verdade. Por isso, apenas as provas obtidas de modo lícito irão constituir o conjunto probatório que, posteriormente, serão analisados pelo magistrado no momento de proferir a sentença.

Marco Antônio de Barros (2002, p. 14) conceitua a verdade como “a adequação ou conformidade entre o intelecto e a realidade”. No contexto jurídico, deve atentar-se à verdade processual, isto é, a verdade obtida está restrita às provas presentes nos autos. Por isso, informações que estão além disso, não poderão ser valoradas para a tomada da decisão. Já a verdade processual pode ser caracterizada como a verdade fática, entretanto, como já destacado, é impossível de ser obtida. Assim, observa-se que a verdade processual é distinta a verdade real e, por isso, não devem ser utilizadas como sinônimos. A respeito, já explicita Ferrajoli (1998, *apud* DI GESU, 2022, p. 92):

Esta verdade [processual] não pretende ser a verdade; não é obtida mediante indagações inquisitivas alheias ao objeto do processo, está condicionada em si mesma pelo respeito aos procedimentos e as garantias da defesa. É, em suma, uma verdade mais controlada quanto ao conteúdo informativo que qualquer hipotética ‘verdade substancial’.

O objetivo com a fase instrutória é a máxima aproximação do que aconteceu nos fatos, devendo demonstrar os elementos e as circunstâncias do evento, como demonstra Gustavo Senna Miranda e Américo Bedê Freire Junior (2009, p. 102), na qual deve-se “almejar que os autos sejam o espelho fiel do fato ocorrido no mundo da vida”.

Portanto, embora seja inalcançável a convicção acerca da verdade, é possível identificar informações inverídicas diante da análise do conjunto probatório. No

momento da análise das provas, pode-se verificar as inconsistências e falsidades quando comparadas às outras provas existentes.

2 A MEMÓRIA HUMANA

Conforme Gustavo Noronha de Ávila (2013, p. 80), “a memória pode ser vista como um fenômeno biológico, fundamental e extremamente complexo, e continua a ser um dos grandes enigmas da natureza. ” De acordo com Ivan Izquierdo (2018, p. 1), a memória pode ser conceituada como:

[...] aquisição, formação, conservação e evocação de informações. A aquisição é também chamada de aprendizado ou aprendizagem: só se “grava” aquilo que foi aprendido. A evocação é também chamada de recordação, lembrança, recuperação. Só lembramos aquilo que gravamos, aquilo que foi aprendido.

Em outros termos, a aquisição da memória é caracterizada pela aprendizagem, pela informação adquirida através da experiência. Já a conservação é definida como a capacidade do indivíduo de gravar e armazenar os fatos, correspondendo ao intervalo entre a aprendizagem e a recordação. Por fim, a evocação refere-se à recordação do evento ou informação que estava armazenada.

Assim, a memória é uma atividade cognitiva influenciada pelas visões ideológicas, emoções e experiências vividas (FLECH, 2012, p. 46), sendo distinta para cada indivíduo. Caracterizada por uma construção dinâmica, passível de mudanças, uma vez que suas crenças transformam o entendimento e o armazenamento de um acontecimento pretérito.

Ao preservar a memória, o cérebro pode criar, modificar ou esquecer a realidade percebida. Como alega Squire e Kandel (2003, p. 14): “a memória é o processo pelo qual aquilo que é aprendido persiste ao longo do tempo. Nesse sentido, o aprendizado e a memória são conectados de forma inextricável”. Em suma, a memória pode ser compreendida como uma habilidade de armazenamento de lembrança de um passado.

Através das experiências e da memória, o indivíduo forma o seu conhecimento e conecta as experiências vividas, bem como conserva a sua identidade e singularidade. As memórias de cada ser humano os define e os caracteriza. A inexistência de memória retira o sentido de continuidade e base, o que se converteria

em uma união de experiências em momentos desconexos (LOFTUS, 2015). Nos ensinamentos de Ivan Izquierdo (2018, p. 1):

Podemos afirmar, conforme Norberto Bobbio, que somos aquilo que recordamos, literalmente. Não podemos fazer aquilo que não sabemos, nem comunicar nada que desconheçamos, isto é, nada que não esteja em nossa memória. Também não estão a nossa disposição os conhecimentos inacessíveis, nem fazem parte de nós episódios dos quais esquecemos ou que nunca vivemos. O acervo de nossas memórias faz cada um de nós ser o que é: um indivíduo, um ser para o qual não existe outro idêntico.

No entanto, embora a memória seja crucial para a singularidade, ela é passível da ocorrência de diversas falhas e distorções. A memória é suscetível a mudanças e, por isso, é traiçoeira. Segundo Elizabeth Loftus (2013), enquanto a memória possa ser lembrada, também poderá ser modificada, não há uma reprodução fidedigna de eventos pretéritos. A cientista compara a memória a uma página do Wikipédia, demonstrando como ela pode ser acessada e modificada por um terceiro ou pelo próprio indivíduo, não podendo ser compreendida como um gravador estático que apenas guarda as informações. António Damásio (2012, p. 105-106) destaca que:

[...] as imagens não são armazenadas sob forma de fotografias de coisas, de acontecimentos, de palavras ou de frases. O cérebro não arquiva fotografias Polaroid de pessoas, objetos, paisagens; não armazena fitas magnéticas com música e fala; não armazena filmes de cenas de nossa vida; nem retém cartões com 'deixas' ou mensagens de teleprompter do tipo daquelas que ajudam os políticos a ganhar a vida. (...) Se o cérebro fosse uma biblioteca esgotaríamos suas prateleiras à semelhança do que acontece nas bibliotecas.

Considerando que o cérebro não é capaz de armazenar todas as informações, são descartados e esquecidos os fatos considerados irrelevantes ou falsos, formando lacunas na memória. Como demonstra James McGaugh (*apud* IZQUIERDO, 2018 p. 10), “a característica mais saliente da memória é justamente o esquecimento”. Nunca será possível recordar de todas as memórias que foram formadas durante a vida, a maioria dessas informações gravadas serão esquecidas. Desse modo, o passado decorre das lembranças de quem relata, sendo que os hiatos são preenchidos por acontecimentos que podem ter acontecido posteriormente (LOPES JR, 2005, *apud* KHALED JR, p. 232).

A memória “é extremamente maleável, seletiva, frágil, e, por conseguinte, passível de distorções em graus variados” (LOPES JR, GOMES, 2021, p. 13). Desse modo, é capaz de introduzir certas mudanças, como mentiras ou invenções, criando uma lembrança, que na verdade nunca ocorreu, motivados por circunstâncias internas ou externas.

Em razão disso, a memória pode apresentar falhas durante a sua formação, codificação, armazenamento ou evocação (EIKENKRAEMER, 2006, p. 105). De fato, a dificuldade de preservação da memória influencia na busca pela verdade processual. Quando caracterizado um vício ou uma distorção, compromete-se a confiabilidade e a qualidade da informação propagada. Dentre esses vícios, é possível que ocorra a formação de memórias falsas, objeto de estudo do presente trabalho, no qual o indivíduo acredita fielmente ter vivido uma experiência que nunca ocorreu.

2.1 CARACTERIZANDO AS FALSAS MEMÓRIAS

As falsas memórias são distorções da memória que não decorrem de uma patologia, sendo que qualquer indivíduo é vulnerável a sua criação, tornando essa ocorrência extremamente corriqueira. Para Gustavo Noronha de Ávila (2015, p. 01), as “falsas memórias consistem em recordações de situações que, na verdade, nunca ocorreram ou aconteceram de forma diversa de como lembrado pela vítima/testemunho.” Nesse sentido, essas lembranças podem apresentar distorções ou serem totalmente imaginárias (LOFTUS, 2005, p. 92).

Desse modo, diante de lacunas em uma memória, o indivíduo pode inconscientemente ou não, enriquecer e suprir essa lacuna com lembranças com situações ou imagens que nunca ocorreram, trazendo sentido e contexto a lembrança. Durante o momento de recordação, a criação de memórias falsas pode ser influenciada por diversos fatores, o que prejudica o seu valor e a sua credibilidade, principalmente quando utilizada como um meio de provas.

Por isso, observa-se que as falsas memórias são diferentes da mentira. Nas falsas memórias o indivíduo tem plena convicção de ter experienciado o fato, enquanto, na mentira, na mentira, existe a consciência da não veracidade do relato. Assim, nas

falsas memórias a pessoa, de modo não intencional, se lembra de algo que, na realidade, nunca aconteceu. Nesse sentido, embora o indivíduo esteja narrando algo que não seja verdade, não é possível imputá-lo a prática do crime de falso testemunho, disposto no artigo 342 do Código Penal⁵, uma vez que, por acreditar fielmente que aquilo aconteceu, não há dolo em sua conduta.

A grande problemática da memória ocorre quando as autoridades ou terceiros, bem como a mídia, de forma involuntária ou sugestiva, induzem o indivíduo chegar a tal conclusão. Nessa perspectiva, evidencia-se que um breve momento é capaz de influenciar e alterar a recordação de um indivíduo.

Portanto, as memórias falsas podem ser criadas de modo natural ou por sugestão de terceiros (BARBOSA, 2002, p. 27), sendo esses, respectivamente, fatores internos e externos de surgimento.

Também chamada de autossugeridas, as falsas memórias são criadas de modo espontâneo quando “os mecanismos de aquisição, retenção ou recuperação da memória falham, levando o sujeito ao erro” (FLECH, 2012, p. 63). Assim, é fruto do próprio funcionamento da memória, como no caso de o indivíduo interpretar uma situação de forma equivocada, “resultantes de distorções endógena, ou seja, internas ao sujeito” (STEIN, 2010, p. 25). No entendimento de Lilian M. Stein (2010, p. 26), “nossa memória é suscetível à distorção mediante sugestões de informações posteriores aos eventos. Além disso, outras pessoas, suas percepções e interpretações podem influenciar a forma como recordamos dos fatos.” Acrescenta Charles Jon Brainerd e Valarie F. Reyna (1995 *apud* STEIN, NEUFELD, 2001, p. 180):

a auto-sugestão acontece quando o indivíduo lembra tão somente do significado, da essência do fato ocorrido, ou seja, o indivíduo recupera a memória da essência sobre o fato vivido, uma vez que a memória literal do que ocorreu não está mais acessível devido, por exemplo, a interferência pelo processamento de novas informações. Assim, quando o sujeito deve decidir se viu uma determinada informação, ele compara a memória da essência do evento vivenciado com esta informação, e julga lembrar da segunda informação devido a similaridade de significado desta com o evento realmente vivido.

⁵ Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

A memória possui uma relação direta com a emoção, que pode levar à distorção da lembrança acerca do evento ocorrido. Lilian Stein (2010, p. 91) destaca que “na vida cotidiana, todas as nossas recordações são dotadas de alguma conotação emocional”. Fatores externos, como a iluminação, frio, calor, ou fatores internos, como dor, vergonha, fome, cansaço, estresse, afetam na percepção do indivíduo, bem como o trauma, impossibilitando atentar-se aos mínimos detalhes (BORGES, 2020). Na perspectiva de Cristina Di Gesu (2010, p. 112), “há uma estreita relação entre a memória e a emoção, na medida em que os maiores reguladores da aquisição, da formação e da evocação das memórias são justamente as emoções e os estados de ânimo, somados, é claro, aos níveis da consciência.”

Por isso, é evidente a relação entre as emoções e a memória. A emoção é um elemento fundamental para as experiências vivenciadas pelos indivíduos, bem como para sua recordação (DOLAN, 2002, *apud* STEIN, 2010, p. 91). Entretanto, são capazes de influenciar e distorcer sua percepção, o que pode gerar uma compreensão a realidade de modo diferente do que realmente ocorreu.

Ademais, a ocorrência de um grande lapso temporal entre o momento da ocorrência e a oitiva em juízo favorece a criação de memórias falsas. De modo mais aprofundado, o decorrer do tempo contribui para o esquecimento, principalmente dos detalhes, os quais podem ser essenciais para o processo penal.

Demonstra-se, portanto, a importância do princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXVII da Constituição Federal, visto que este assegura um andamento célere, o que diminui o risco da contaminação por lembranças posteriores ou por esquecimento, a qual gera depoimentos imprecisos e inconsistentes. Destaca-se o seguinte julgado:

Parte da prova oral colhida em juízo, cinco anos depois, certamente foi prejudicada pela ação do tempo, que opera o esquecimento dos fatos e até a inclusão de falsas memórias. (Apelação Crime, Nº 70020430146, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em: 25-10-2007)

Assim, observa-se que com o decorrer do tempo, a memória tende a descartar informações que considerada irrelevantes. Diante dessas lacunas, o cérebro humano distorce os fatos, agregando informações irreais ou modificações que incorporam sentido à acusação. Ademais, podem ser preenchidas por lembranças de fatos diversos, obtidos em outros contextos. O tempo favorece a imaginação, alguns detalhes são esquecidos e são preenchidos por outras circunstâncias, que podem ser experiências vividas posteriormente. Em consequência disso, um indivíduo será equivocadamente imputado à prática de um delito que não aconteceu (FLORES, 2010, p. 4).

Já as falsas memórias sugeridas concernem a situações em que um terceiro sugere informações ou induz a erros que são posteriormente agregadas à memória original (LOFTUS, 2004, *apud* STEIN, 2010, p. 26). Há uma influência direta do que lhe foi apresentado, que pode ocorrer de modo acidental ou proposital. Ademais, “outras pessoas, suas percepções e interpretações, podem, sim, influenciar a forma como recordamos os fatos” (STEIN, 2010, p. 26).

Além disso, o modo como o indivíduo é questionado pelas autoridades também influencia na criação dessas distorções. Perguntas ou sugestões podem modificar a memória obtida anteriormente, o que obstaculiza a correta descrição dos fatos (IZQUIERDO, 2004, p. 63).

Ocorre que, em alguns casos, diante da convicção do entrevistador acerca da ocorrência dos fatos e com o objetivo de obter uma resposta que seja compatível com o seu entendimento, esse indivíduo realiza, equivocadamente, perguntas tendenciosas para confirmar seu ponto de vista (DI GESU, 2022, p. 176).

Nesse sentido, merece destaque o artigo 212 do Código de Processo Penal, no qual afirma que “As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida”.

Perguntas fechadas apresentam um viés acusatório, uma vez que dão um direcionamento e moldam às respostas, tendo em vista que devem ser respondidas

com “sim” ou “não”, o que prejudica a prova, não permitindo ao indivíduo expressar livremente o que vivenciou. Assim, as perguntas induzem a uma resposta para confirmar a tese do entrevistador. Caso sejam realizadas de modo aberto, seria possível obter um relato mais certo.

Desse modo, é evidente que os entrevistadores e autoridades apresentam um papel importantíssimo no momento de realização das perguntas, uma vez que podem influenciar na criação de falsas memórias e, conseqüentemente, afetar a prova produzida.

Também, a mídia é uma grande influenciadora na criação de falsas memórias, uma vez que é capaz de “moldar o imaginário social” (BOLDT, 2009, p. 49). Em consequência do sensacionalismo, pode influenciar as partes do processo, bem com terceiros alheios à relação processual ou de determinado fato. Por isso, a “sugestionabilidade de ideias através dos meios midiáticos pode causar mudanças na percepção da realidade das testemunhas e, conseqüentemente, a verdade dos fatos.” (BORBA, 2016, p. 47)

Nesse mesmo sentido, afirma Raphael Boldt (2013, p. 44), que a “atuação dos meios de comunicação de massa tem modificado a nossa percepção sobre a criminalidade e, conseqüentemente, o próprio controle do crime”. Para Cernelutti (1995, p. 46), a forma de exposição dos fatos pela mídia pode prejudicar a memória da testemunha sobre o que realmente ocorreu no instante do delito. Nas palavras de Cristina Di Gesu (2010, p. 157):

É o que ocorre quando, por exemplo, alguém vê um vulto em um beco e procura correr precipitadamente. ALTAVILLA sustenta que se o sujeito for interrogado imediatamente, limitar-se-á a dizer ter visto uma sombra, podendo acrescentar alguma observação ilustrativa de sua percepção. Entretanto, sua recordação poderá ser afetada se, no dia seguinte, ler no jornal que perto dali foi encontrado um homem assassinado. Isto porque sua percepção poderá ser completada com os fatos sabidos posteriormente. Caso o jornal venha a publicar os sinais do assassino, o sujeito poderá sugerir-se de tal modo a ponto de ter percebido tais sinais, tornando-se uma testemunha de acusação.

Os casos que são amplamente veiculados na midiática contribuem para a distorção da memória das testemunhas, pois a forma que são noticiados os fatos influenciam a memória do indivíduo. A mídia noticia apenas os acontecimentos que lhes interessa, sem que haja provas concretas ou a realização de um procedimento específico para a sua obtenção. Nessa perspectiva, Garcia Aduz Cristina di Gesu (2022, p. 186) ainda aponta acertadamente que:

A mídia acaba por familiarizar – melhor dizendo, massacrar – a população com as investigações policiais, com as decisões acerca de buscas e apreensões, prisões cautelares, concessões de liminares em habeas corpus, entre outras, induzindo-a, sempre de forma parcial – pois apenas trechos são revelados – sem que se tenha conhecimento acerca dos autos, gerando um imenso grau de contaminação. Pelo conteúdo das matérias veiculadas na televisão, os réus dos delitos contra a vida, sem sombra de dúvidas, culpados ou inocentes, já foram condenados pelo Júri Popular, mesmo antes do término das investigações. E o grau de contaminação é tal que nem sequer o desaforamento solucionaria o problema.

O cenário imposto pela mídia pode confundir a testemunha sobre aquilo que efetivamente percebeu no momento do delito, com o que leu sobre o fato ou com o que ouviu posteriormente

Portanto, é perfeitamente possível concluir que, de modo irresponsável, não há uma separação das provas lícitas e ilícitas pela mídia. Nesse contexto, embora seja apresentado uma prova ilícita nas mídias, ela não será analisada judicialmente. Isso acaba por influenciar diretamente na mentalidade da sociedade acerca dos fatos e do réu, que criam opiniões e uma sensação de verdade acerca do que lhes são apresentados, contribuindo para um julgamento antecipado que é realizado pela sociedade, que o considerará como culpado, violando o princípio da presunção de inocência.

3 AS FALSAS MEMÓRIAS NO PROCESSO PENAL

As falsas memórias produzem efeitos negativos no processo penal, prejudicando os direitos fundamentais do acusado, principalmente o da liberdade. A ocorrência deste fenômeno retira a confiabilidade da prova e demonstra a sua falibilidade, uma vez que é respaldada unicamente na memória humana. Nos ensinamentos de Cristina di Gesu (2022, p. 135):

Para o processo, a possibilidade de uma testemunha ou vítima fornecer um relato não verdadeiro, a partir da falsificação da recordação, compromete integralmente a confiabilidade do testemunho, gerando um grande prejuízo para o imputado.

(...)

Há uma tendência por parte daquele que interroga o imputado e colhe declarações das vítimas e testemunhas, se houver, em explorar unicamente a hipótese acusatória, induzindo os questionamentos. E, na maioria das vezes, diante da ausência de demais elementos probatórios, o magistrado profere a sentença com base unicamente na palavra do(a) ofendido(a). Com isso, não sequer desacreditar essa prova, mas demonstrar que, dependendo do contexto, ela não é suficiente a derrubar a presunção de inocência.

Essas distorções mnemônicas podem acarretar na condenação injusta de um inocente. Quando a prova testemunhal é colhida em juízo, ela será inserida no conjunto probatório, sendo valorado pelo magistrado ao proferir a sentença. Logo, caso a prova testemunhal esteja contaminada, isso comprometerá instrução processual em sua integralidade, em especial quando for o único meio de prova disponível.

Diante disso, a credibilidade e a qualidade da prova testemunhal é perdida, trazendo prejuízos ao sistema penal, uma vez que o indivíduo, mesmo agindo de boa-fé, tem sua memória distorcida e se recorda de algo mais grave do que realmente aconteceu.

Dessa forma, o vício na manifestação do conhecimento realizado pela testemunha favorece a ocorrência de erros pode e contribui para a condenação injusta do réu. Por isso, as falsas memórias impactam diretamente na vida de uma pessoa, uma vez que é possível a violação de sua liberdade.

Portanto, é evidente que as provas testemunhais carecem de confiabilidade e são falíveis, porque como são baseadas diretamente na memória humana, podem ser

modificadas e distorcidas. Dessa forma, é crucial a tomada de precauções no momento de produção e apreciação das provas.

Cabe ressaltar que o despreparo dos profissionais e julgadores para detectar as falsas memórias afeta negativamente também o processo penal. Observa-se que o Código de Processo Penal apresenta uma deficiência de procedimentos que visam à precaução dessas distorções e previsão de aspectos contaminação dos dados presentes.

Nessa perspectiva, merece destaque um experimento elaborado, em 1922, por Walter Lippmann (2004) durante o Congresso de Psicologia em Göttingen com indivíduos treinados e habituados à prática da observação, que demonstrou a fragilidade da prova testemunhal e a criação de memórias falsas.

Não muito longe do salão em que o Congresso estava reunido, havia uma festa pública, um baile de máscara. De repente, a porta do salão se abre bruscamente e um palhaço entra correndo, loucamente, sendo perseguido por um negro, que portava um revólver em sua mão. Eles pararam no meio do salão lutando; o palhaço caiu, o negro pulou sobre ele, atirou, e então os dois saíram apressadamente do salão. Todo o incidente mal durou vinte segundos.

O presidente pediu a todos que estiverem presentes que escrevessem imediatamente um relatório, já que certamente haveria uma investigação criminal. Quarenta relatórios foram entregues. Apenas um tinha menos de 20% de erros em relação os fatos principais; quatorze tinham de 20% a 40% de erros; doze tinham de 40% a 50%; treze tinham mais de 50%. Além disso, em vinte e quatro relatos, 10% dos detalhes eram puras invenções e essa proporção foi excedida em dez relatos e diminuída em seis. Resumidamente, um quarto dos relatos eram falsos.

É óbvio que toda cena foi inventada e até mesmo fotografada antecipadamente. Os dez relatos falsos podem então ser rebaixados à categoria de contos e lendas; vinte e quatro relatos são meio lendários, e seis têm um valor aproximado da exata evidência. (tradução nossa)⁶

⁶ At a Congress of Psychology in Göttingen an interesting experiment was made with a crowd of presumably trained observers. [Footnote: A. von Gennep, *La formation des légendes*, pp. 158-159. Cited F. van Langenhove, *The Growth of a Legend*, pp. 120-122.]

"Not far from the hall in which the Congress was sitting there was a public fe-te with a masked ball. Suddenly the door of the hall was thrown open and a clown rushed in madly pursued by a negro, revolver in hand. They stopped in the middle of the room fighting; the clown fell, the negro leapt upon him, fired, and then both rushed out of the hall. The whole incident hardly lasted twenty seconds.

"The President asked those present to write immediately a report since there was sure to be a judicial

No caso em tela, evidencia-se a falibilidade da memória humana, que se encontra passível à ocorrência de distorções, erros e invenções. Como visto, esse evento durou no máximo 20 segundos e foram vistos por dezenas de pessoas simultaneamente, entretanto, da mesma forma houve uma variabilidade e imprecisão dos fatos narrados. Isso deixa claro a vulnerabilidade dos testemunhos, principalmente quando se considera que as testemunhas oculares desse experimento eram profissionais capacitados para a observação dos detalhes.

Desse modo, se nem os especialistas estão imunes às falhas mnemônicas, quem dirá os profissionais e julgadores de direito que não capacitados para identifica-los e, muitas vezes, desconhecem ou menosprezam o fenômeno. O despreparo para tratar as questões da memória prejudica a precisão dos fatos que serão analisados pelos julgadores para proferir as decisões judiciais.

A fragilidade dos testemunhos tem sido demonstrada nas decisões judiciais. Por isso, é essencial a análise jurisprudencial de casos que foram diretamente impactados pelas falsas memórias.

Para ilustrar esse ponto, podemos analisar a Apelação Criminal nº 70064804115 demonstra que o grande lapso temporal entre a data de ocorrência do delito e o depoimento em juízo, por meio do sistema Depoimento Sem Dano, contribuiu para a criação das falsas memórias. Cabe ainda ressaltar que, sendo a vítima uma criança, ela está mais propensa a ocorrência desse fenômeno, visto que apresentam maior dificuldade de diferenciar o que é realidade do que foi inventado.

Assiste razão à defesa.

inquiry. Forty reports were sent in. Only one had less than 20% of mistakes in regard to the principal facts; fourteen had 20% to 40% of mistakes; twelve from 40% to 50%; thirteen more than 50%. Moreover in twenty-four accounts 10% of the details were pure inventions and this proportion was exceeded in ten accounts and diminished in six. Briefly a quarter of the accounts were false.

"It goes without saying that the whole scene had been arranged and even photographed in advance. The ten false reports may then be relegated to the category of tales and legends; twenty-four accounts are half legendary, and six have a value approximating to exact evidence." (tradução nossa)

Inicialmente, esclareço que o fato narrado na denúncia aconteceu no dia 19.11.2003, quando a vítima contava com dois anos de idade. Ocorre que ela somente foi ouvida em 03.08.2010, quando já contava com nove anos de idade, por meio da sistemática do depoimento sem dano. Ressalto que não consta dos autos qualquer oitiva da vítima em momento anterior, seja por psicólogos, conselheiros tutelares ou por outros profissionais da área. Considerando a idade da vítima à época do fato, evidente que os relatos que fez em juízo, com nove anos de idade, tratam-se de falsas memórias, criadas, possivelmente, com base em relatos que lhe foram feitos pelos familiares (fls. 84-85v). (Apelação Crime, Nº 70064804115, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em: 09-06-2016)

Ademais, o seguinte julgado demonstra que qualquer indivíduo está sujeito a distorções na memória e na compreensão dos fatos, que pode ser motivado por emoções ou distrações. Nos termos do acórdão 1501958-10.2021.8.26.0228:

Como qualquer pessoa, pelo simples fato de pertencer à espécie humana, também está sujeita a erro e de fato, tanto pelas causas lógicas (falta de atenção, de memória, etc.) quanto pelas causas morais (vaidade, interesse, preguiça, etc.), ou ainda pelas paixões, inclusive pela Justiça, muitas vezes se engana, tomando o falso como verdadeiro. Por isso que o Juiz, ao formar a sua convicção, há de buscar na evidência a clareza que, no contingente plano terreno, ilumina a verdade. (TJSP; Apelação Criminal 1501958-10.2021.8.26.0228; Relator (a): Silmar Fernandes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024)

Ademais, conforme jurisprudência estabelecida no julgado a seguir, o primeiro depoimento apresenta informações mais detalhadas, por ter ocorrido em um momento mais próximo do evento. Demonstra também como as entrevistas realizadas com perguntas fechadas prejudicam as lembranças e induzem a resposta do indivíduo.

A literatura científica aponta que, do ponto de vista da memória, o primeiro depoimento costuma ser o mais valioso, uma vez que, supostamente, é aquele que apresenta menor lapso de tempo entre o episódio e o relato. O longo decurso do tempo é um dos fatores que aumentam a probabilidade da ocorrência de distorções de memória (os traços de memória literalmente “enfraquecem”, a memória se baseia principalmente no sentimento de familiaridade – “sei que conheço isso” – e não de recordação – “lembro disso”). [...] Observo, da transcrição, que foi questionada com perguntas fechadas e sugestivas, que apresentam uma informação e eliciam resposta do tipo sim e não. Trata-se, com a devida vênia, de maneira menos adequada para retirar o máximo de informação acurada, óbice metodológico na técnica de entrevista para o qual os operadores do direito em geral, e o Poder Judiciário em particular, precisam atentar. Além da qualidade das perguntas, verifica-se que o pretor entrevistador apresenta várias perguntas numa única formulação, aspecto que dificulta a compreensão por parte da interrogada, ainda mais quando se trata de uma criança tão pequena. (Apelação Crime, nº 70051100709, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em: 06-12-2012. Publicado em 18-12-2012.)

Diante do exposto, visando mitigar esses efeitos negativos, é essencial a aplicação de medidas que reduzam a criação das falsas memórias. Na atualidade, a metodologia adotada autoridades policiais e judiciárias para extrair o depoimento da testemunha afeta o negativamente o julgamento, uma vez que favorece a criação de memórias falsas e contribui para uma condenação injusta de um inocente. Por isso, é necessário o aprimoramento das técnicas utilizadas na colheita dos depoimentos com o objetivo de torná-las mais confiáveis e evitar a ocorrência de distorções na memória (LOPES JR., 2020, p. 515-516).

A princípio, deve-se ocorrer a produção de provas em um prazo razoável, respeitando o direito fundamental da duração razoável do processo. Cabe lembrar que um grande lapso temporal contribui para a ocorrência de distorções da memória, visto que pode ocorrer uma influência da mídia, contato com outros indivíduos, e esquecimento de detalhes, os quais podem ser preenchidos com informações que nunca ocorreram ou que ocorreram em um momento posterior.

Ademais, uma estratégia que já é adotado no Poder Judiciário e nas delegacias que é a gravação dos testemunhos, sendo possível preservar emoções do indivíduo e a veracidade do testemunho, bem como identificar uma possível indução e sugestionabilidade das autoridades ao realizar o questionamento, contribuindo para a criação das distorções mnemônicas. Esse mecanismo já está inclusive previsto no art. 405, §1º do Código de Processo Penal.

Código de Processo Penal

Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações

Uma solução eficaz é a utilização da técnica da Entrevista Cognitiva, desenvolvida pelos psicólogos Ronald P. Fisher e Edward Geiselman, que visa “maximizar a quantidade e a qualidade de informações obtidas de uma testemunha” (PERGHER, STEIN, 2005, p. 02).

Deve-se ainda utilizar perguntas abertas, sempre imparciais, garantindo assim uma maior eficácia na fase de evocação do testemunho, bem como um maior número de informações. Assim, a testemunha, de forma livre irá apenas narrar o que se recorda, sem ser interrompida ou induzida, uma excelente estratégia considerando o ponto de vista quantitativo e qualitativo, garantindo a fidelidade dos fatos como realmente aconteceram. (DI GESU, 2022, p. 203).

Em suma, o aprimoramento das técnicas de entrevista utilizadas no sistema judicial brasileiro, adotando as etapas da Entrevista Cognitiva, contribui para a diminuição do risco da criação de distorções da memória.

Essa técnica se desenvolve a partir das seguintes etapas: “estabelecimento de rapport e personalização da entrevista; explicação dos objetivos da entrevista; relato livre; questionamento; recuperação variada e extensiva; sínteses e fechamento” (FLORES, 2010, p. 10).

As primeiras duas fases constroem um ambiente propício para a obtenção das recordações do entrevistado, demonstrando o propósito da entrevista, bem como o modo que será realizada. A terceira etapa permite que o entrevistado descreva de forma livre o contexto dos fatos. Já a quarta etapa é marcada por questionamentos realizados pelo entrevistador embasado apenas no que foi relatado na fase anterior, com o objetivo de alcançar maiores detalhes e considerações acerca do fato. Por fim, na última etapa ocorre o encerramento da entrevista, no qual o entrevistador irá apresentar o resumo as informações visando a exatidão dos dados. (FEIX, PERGHER, *apud* STEIN, 2010, p. 212)

Observa-se, portanto que os atores judiciários não possuem conhecimento adequado acerca das distorções da memória e sequer têm conhecimento de estratégias para evitar sua ocorrência. Assim, a efetiva capacitação dos entrevistadores para uma abordagem não diretiva dos questionamentos, garante uma maior precisão dos fatos narrados com a realidade.

CONCLUSÃO

As provas têm a função de persuadir e convencer o magistrado, que proferirá a sentença, podendo ser absolutória ou condenatória. Através delas é possível uma aproximação fática de um evento passado. Respeitando os princípios do ordenamento jurídico, o julgador deverá proferir a sua decisão de modo fundamentado, demonstrando as suas razões de decidir, possibilitando a transparência e a contestação das partes.

Dentre os meios de prova há a prova testemunhal, que consiste na reconstrução fática realizada por um terceiro que presenciou o delito, deve narrar os elementos e circunstâncias do momento. Ocorre que, esse meio de prova se baseia exclusivamente na memória da pessoa humana, no modo como ela percebeu, armazenou e, posteriormente, relatou os fatos. Por isso, é uma prova extremamente falha, uma vez que é passível de distorções. Logo, caso a prova testemunhal esteja contaminada, haverá o comprometimento da instrução processual em sua integralidade, em especial quando for o único meio de prova disponível, contribuindo para a ocorrência de erros judiciais.

Embora as testemunhas sejam compromissadas a dizer a verdade, nunca será possível alcançar a integralidade da verdade dos fatos, uma vez que a memória e a compreensão das informações são afetadas pelas crenças, emoções e experiências vividas.

Assim, a memória é uma reconstrução dinâmica dos fatos, definida como a aquisição, formação, conservação de experiências e informações, o que garante a singularidade de cada ser humano. No entanto, por não ser estática, a memória é passível de falhas e distorções. Quando confirmada a existência de um vício, a confiabilidade e qualidade da informação são prejudicadas.

Dentre as diversas distorções da memória, o presente trabalho teve como enfoque a caracterização das falsas memórias. Em suma, o indivíduo se recorda de eventos ou detalhes que nunca aconteceram ou ocorreram de forma distinta da recordada, mas que acredita fielmente serem verdadeiros, o que prejudica a reconstrução dos fatos.

Essa distorção pode ser influenciada por fatores internos, como o estado emocional, e fatores externos, como o induzimento proposital ou acidental por um terceiro, o modo pelo qual o indivíduo é questionado pelas autoridades e a divulgação realizada pelas mídias. O lapso temporal também contribui para seu surgimento, uma vez que detalhes são esquecidos e essas lacunas são preenchidas com lembranças de eventos ocorridos posteriormente. Cabe ressaltar que o despreparo dos operadores do direito para identificar tais distorções também prejudica a qualidade das provas.

Restou provado que as falsas memórias comprometem a prova testemunhal e, por consequência, a qualidade da prova. Nessa perceptiva, acaba por prejudicar também a dinâmica processual, uma vez que direciona ao erro as decisões judiciais. Dessa forma, esse tema merece atenção mais aprofundada, uma vez que tem o potencial de resultar em danos irreparáveis, como a privação da liberdade de um inocente.

À luz de todo o exposto, tornou-se claro que as falsas memórias trazem prejuízos para a credibilidade e qualidade da prova, bem como à liberdade de um inocente. Por isso, é crucial a adoção de estratégias para mitigar esses efeitos, como a utilização da Entrevista Cognitiva e a gravação dos depoimentos.

REFERÊNCIAS

- ALTOÉ, Rafael; AVILA, Gustavo Noronha de. **Aspectos cognitivos da memória e a antecipação da prova testemunhal no processo penal**. Revista Opinião Jurídica (Fortaleza), Fortaleza, v. 15, n. 20, p. 255–270, 2017. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v15i20. Disponível em: <<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1272>>. Acesso em: 27 abr. 2024.
- ALVES, C. M.; LOPES, E. J.. **Falsas Memórias: questões teórico-metodológicas**. Paidéia (Ribeirão Preto), v. 17, n. 36, p. 45–56, jan. 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/paideia/a/6TcsYLzSMYnrPDTGJdWNFzr/?lang=pt#>> Acesso em: 23 abr. 2024.
- AQUINO, José Carlos G. Xavier de. **A prova testemunhal no processo penal brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1995.
- ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas memórias e sistema penal em xeque**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Psicologia do testemunho: as falsas memórias no Processo Penal**. Justificando, 2015. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2015/09/10/psicologia-do-testemunho-as-falsasmemorias-no-processo-penal/>>. Acesso em: 2 fev. 2024
- ÁVILA, Gustavo Noronha de; GAUER, Gabriel José Chittó; FILHO, Luiz Alberto Brasil Simões Pires. **Falsas Memórias e Processo Pena: (Re)Discutindo o Papel da Testemunha**. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, [s. l.], v. 12, p. 7167-7180, 2012.
- BALDASSO, F.; DE ÁVILA, G. N. **A Repercussão do Fenômeno das Falsas Memórias na Prova Testemunhal: uma análise a partir dos Julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 371–409, 2018. DOI: 10.22197/rbdpp.v4i1.129. Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/129>>. Acesso em: 14 mar. 2024.
- BARBOSA, Cláudia. **Estudo Experimental sobre Emoção e Falsas Memórias**. Porto Alegre: PUCRS, 2002. Dissertação (Mestrado em Psicologia), Faculdade de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2002.
- BARROS, Marco Antônio de. **A busca da verdade no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- BOLDT, Raphael. **Criminologia midiática: Do discurso punitivo à corrosão simbólica do Garantismo**. Curitiba: Editora Juruá, 2013.
- BOLDT, Raphael. **Mídia, legislação penal emergencial e direitos fundamentais**. Orientador: Dr. Aloísio Krohling. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito de Vitória. Vitória, 2009.

BORBA, Rodrigo Rosa. **O poder da sugestão e da implantação de memórias falsas e seus efeitos no processo penal.** Orientadora: Dra. Valéria Maria Pinheiro Montenegro. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Maranhão. Maranhão, 2016.

BORGES, Morgana Barbosa, **Falsas memórias: como elas podem afetar um processo penal.** Jusbrasil. 2020. Disponível em: <
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/falsas-memorias-como-elas-podem-afetar-um-processo-penal/823524623> Acesso em: 15 de fev de 2024.

BRAINERD, C. J., REYNA, V. F. & KNEER, R. **False-recognition reversal: When similarity is distinctive.** Journal of Memory and Language, v. 34, p. 157-185, 1995

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Senado Federal, 1941.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Crime, nº 1501958-10.2021.8.26.0228**, 9ª Câmara de Direito Criminal, Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Relator: Silmar Fernandes, Julgado em: 20/05/2024. Publicado em 20/05/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime, nº 70020430146**, Quarta Câmara Criminal, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em: 25-10-2007. Publicado no DJ-RS em 08/11/2007. Disponível em: <
http://www.tj.rs.gov.br/site_php/consulta/exibe_documento.php?ano=2007&codigo=1382594 > Acesso em 15 mai 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime, nº 70051100709**, Terceira Câmara Criminal, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em: 06-12-2012. Publicado em 18-12-2012. Disponível em:
https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa Acesso em: 15 de fev de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime, nº 70064804115**, Sétima Câmara Criminal, Relator: Des. Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em: 09-06-2016. Publicado em 22-06-2016. Disponível em:
https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa Acesso em 15 de fev de 2024.

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Falsas memórias e erros judiciais: entrevista com Elizabeth F. Loftus.** 2015. Disponível em:

<<https://canalcienciascriminais.com.br/falsas-memorias-e-erros-judiciarios-entrevista-com-elizabeth-f-loftus/>>. Acesso em: 27 abr. 2024.

Carl Joseph Anton. **Tratado da Prova em Matéria Criminal**. São Paulo: Bookseller, 1997.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do processo penal**. 1995.

CORREIA, Joselton Calmon Braz; LOPES JÚNIOR, Aury. **Ainda precisamos falar sobre o falso reconhecimento pessoal...** [S. l.]: Consultor Jurídico, 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-nov-08/limite-penal-aindaprecisamos-falar-falso-reconhecimento-pessoal/>. Acesso em 02 mai. 2024.

DAMÁSIO, António R. **O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano**. Trad. Dora Vicente e Georgina Segurado. São Paulo: Cia das Letras, 2012.

DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

DI GESU, Cristina. **Prova Penal e Falsas Memórias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DOLAN, R. J. **Emotion, cognition, and behavior**. Science, v. 298, n. 5596, p. 1191-1194, 2002.

DOS SANTOS, Haridyane Oliveira; JÚNIOR, Aury Lopes. **A prova testemunhal no processo penal brasileiro: Problemática na valoração e as falsas memórias**. Jusbrasil, 2021. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2021/01/haridyane_santos.pdf. Acesso em: 5 mar 2024.

EISENKRAEMER, Raquel Eloísa. **Nas cercanias das falsas memórias**. Ciênc. cogn., Rio de Janeiro, v. 9, p. 97-110, nov. 2006. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-58212006000300011&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 01 mai 2024.

FEIX, Leandro da Fonte; PERGHER, Giovanni Kuckartz. **Memória em julgamento: técnicas para minimizar as falsas memórias**. Revista de Psicologia, v. 10, n. 2, p. 45-58, 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**. Madrid: Editorial Trotta, 1998.

FILHO, Marcelino Ferreira dos Santos. **Provas no processo penal brasileiro: garantindo a justiça e protegendo os direitos**. Jusbrasil, Bahia, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/provas-no-processo-penal-brasileiro-garantindo-a-justica-e-protegendo-os-direitos/1972486554#:~:text=Segundo%20Aury%20Lopes%20Jr.%2C%20%22,Lopes%20Jr.%2C%202020> Acesso em: 5 mar 2024

FLECH, Larissça Civardi. **Falsas memórias no Processo Penal**. Orientador: Danilo Knijnik. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

FLORES, Marcelo Marcante. **Prova Testemunhal e Falsas memórias: Entrevista cognitiva (eficaz) para redução de danos (?)**. Porto Alegre, RS. 2010. Disponível em: <
https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/117835/prova_testemunhal_falsas_flores.pdf>. Acesso em: 04 mar 2024.

FREIRE JÚNIOR, A. B. **A importância da busca pela verdade no Estado democrático de direito: qual grau de mentiras ainda se pode tolerar em uma democracia?**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], v. 23, n. 1, p. 11–12, 2022. DOI: 10.18759/rdgf.v23i1.2201. Disponível em: <
<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2201>>. Acesso em: 17 maio. 2024.

GIACOMOLLI, Nereu José; GESU, Cristina Carla di. **As falsas memórias na reconstrução dos fatos pelas testemunhas no processo penal**. Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI. Brasília. 2008. p. 4334-4356. Disponível em <
http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/06_191.pdf>. Acesso em: 12 mar 2024.

GIOSTRA, Glaucio. **Primeira lição sobre a justiça penal**. Trad. Bruno Cunha Souza. São Paulo, Tirant lo Blanch, 2021.

GOMES, Clara Herculano Castro. **A espetacularização do processo penal: uma análise acerca do poder de influência da mídia nos julgamentos penais**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2021. Disponível em: <
<http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/1208>>. Acesso em: 16 mar 2024

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal - Parte Geral e Especial**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUTERRES, Charlene Smolarcki; TEIXEIRA, Estela Regina; BULCÃO, Pedro César de Berrêdo; MELO Felipe Pereira. **Os problemas decorrentes das falsas memórias para as entrevistas e interrogatórios policiais**. Revista da Escola Superior de Polícia Civil. V. 3. 2021. Disponível em: <
<http://www.revistas.pr.gov.br/index.php/espc/edicao-3-artigo-13>>. Acesso em : 19 fev 2024.

IZQUIERDO, Ivan. **A Arte de Esquecer**. Rio de Janeiro: Vieira Lent, 2004.

IZQUIERDO, Iván. **Memória**. Porto Alegre: Artmed, 2006.

IZQUIERDO, Ivan. **Memória**. Porto Alegre: Grupo A, 2018.

JANSEN, Euler Paulo de Moura. **A verdade formal e a real tem um relacionamento harmônico.** Consultor Jurídico, 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-jun-05/verdade-formal-real-relacionamento-harmonico/#:~:text=A%20verdade%20formal%20delimita%20a,vontade%20ou%20iniciativa%20das%20partes>. Acesso em: 5 mai 2024.

KAGUEIAMA, Paula T. **Prova testemunhal no processo penal: um estudo sobre falsas memórias e mentiras.** São Paulo, Grupo Almedina, 2021. E-book. ISBN 9786556273372. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273372/> . Acesso em: 2 mai. 2024.

KHALED JR, Salah H. **Ambição de verdade no processo penal: desconstrução hermenêutica do mito da verdade real.** Bahia: Editora Juspodivm, 2009.

KNIJNIK, Danilo. **A prova nos juízos cível, penal e tributário.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LAZARETTI, B. F.; DE ÁVILA, G. N.; DO AMARAL, M. M. **Do campo das falsas memórias às falsas memórias do campo: impressões obtidas através do acompanhamento de oitivas policiais na região metropolitana de porto alegre.** Revista de Estudos Empíricos em Direito, [S. l.], v. 5, n. 3, 2019. DOI: 10.19092/reed.v5i3.279. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/279>. Acesso em: 3 maio. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** Bahia: Editora Juspodivm, 2019.

LIPPMAN, Walter. **Public Opinion.** 2004 Disponível em: <http://www.gutenberg.org/etext/6456> Acesso em 15 fev 2024.

Loftus, E. **As falsas lembranças.** Revista Viver Mente & Cérebro, 2, 90-93, 2005.

Loftus, E. F. **Memories of things unseen. Current Directions in Psychological Science,** 2004.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 17^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** São Paulo: Saraiva Educação, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 10 mai. 2024.

LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista.** 2^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

LOPES JR., Aury; GOMES, Guilherme Moraes. **Como (tentar minimamente) preservar a memória no processo penal?** Revista Liber. V. 1. N. 1. 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

MACHADO, Patrícia Vasconcelos. **Estudo exploratório sobre critérios de veracidade em relatos de eventos** de vida: considerações para a perícia psicológica criminal em adultos. Orientador: Claudio Simon Hutz. 2014. 92 p. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2014.

MANZINI, Vincenzo. **Tratado de Derecho Processual Penal**. V. 3. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1952.

MARGRAF, Alencar Frederico; BUENO, Christian Del Anhol Pereira; CASTRO, Letícia Pereira. **Falsas memórias e suas influências na oitiva das testemunhas**. nº 2, 1-17 Revista Jurídica Luso Brasileira, 2020.

MASI, Carlo Velho. **Falsas memórias no processo penal (parte 1)**. Canal de Ciências Criminais. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/falsas-memorias-no-processo-penal-parte-1/212521910> Acesso em: 5 fev 2024

MATIDA, Janaina; NARDELLI, Marcella Marcarenhas; HERDY, Rachel. **No processo penal, a verdade dos fatos é garantia**. Conjur, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-19/limite-penal-processo-penal-verdade-fatos-garantia/>. Acesso em: 9 mai 2024

MENDES DE ALMEIDA, Joaquim Canuto. **Princípios fundamentais do processo penal**. São Paulo: RT, 1973.

MENUZZI, Jean Mauro; CENCI, Alisson Plaziat. **A (in)segurança da prova testemunhal no processo penal: falsas memórias**. Revista Jurídica de Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea. p. 76-87, 2018. Disponível em: <https://revistas.fw.uri.br/index.php/index/index> . Acesso em: 9 mai 2024.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 1995, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 212.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Editora Atlas, 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.
MIRANDA, Gustavo Senna; FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. **Princípios do processo penal: entre o Garantismo e a efetividade da sanção**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. 400p.

MITTERMAYER, Carl Joseph Anton. **Tratado da Prova em Matéria Criminal**. 2. Ed. São Paulo: Bookseller, 1997.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **80 anos do Código de Processo Penal**. Consultor Jurídico, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan->

05/romulo-moreira-80-anos-codigo-processo-penal/#_ftn14>. Acesso em: 27 abril 2024.

MOSSIN, Heráclito A. **Compêndio de Processo Penal: Curso Completo**. São Paulo: Editora Manole, 2010. E-book. ISBN 9788520446423. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446423/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

Payne, D. G., Elie C. J., Blackwell, J. M., & Neuschatz, J. **Memory illusions: recalling, recognizing and recollecting events that never occurred**. Journal of Memory and Language, v. 35, p. 261-285, 1996.

PRESOTI, F. P.; SANTIAGO NETO, J. de A. **O processo penal constitucional e o devido processo legal como garantia democrática**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 291–320, 2014. DOI: 10.18759/rdgf.v14i2.401. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/401>. Acesso em: 18 maio. 2024.

REIS, Sérgio Lopes. **A Natureza Mista do Retrato Falado: Método de Investigação e Meio de Prova**. Orientador: Luis Paulo Di Pietro. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Unieuro. 2008. Brasília. Disponível em: [\[www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,a-natureza-mista-doretrato-falado-metodo-de-investigacao-e-meio-deprova,22574.html\]](http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,a-natureza-mista-doretrato-falado-metodo-de-investigacao-e-meio-deprova,22574.html). Acesso em: 15 abr 2024.

RIBEIRO, Fernanda Andrade Ribeiro. **Falsas memórias: prova testemunhal, reconhecimento pessoal e a presunção de inocência**. Orientador: Victória Sulocki. 2022. Monografia (Bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

RIZZI, Rita. **O que é: Juízo de Valor**. Psicóloga Rita Rizzi, 2023. Disponível em: <https://www.psicologaritarizzi.com.br/glossario/o-que-e-juizo-de-fato/>. Acesso em: 4 abr. 2024

ROSA, Alexandre Moraes da; LOPES JR, Aury. **Memória não é polaridade: precisamos falar sobre reconhecimentos criminais**. Consultor Jurídico, São Paulo,

2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-nov-07/limite-penal-memoria-nao-polarid-precisamos-falar-reconhecimentos-criminais/>>. Acesso em: 27 mar. 2024.

SALES, Luís Henrique de Andrade. **As falsas memórias e a prática forense: uma análise interdisciplinar do testemunho e suas repercussões jurídicas**. Orientador: Rachel Herdy. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008.

SILVA, Germano Marques da. **Curso de processo penal**. 4. ed. v. 1. Lisboa: Verbo, 2000.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Acesso à justiça e os direitos da personalidade: elementos para a formação da prova testemunhal no novo código de processo penal, levando a psicologia do testemunho à sério!** Revista Eletrônica Direito e Sociedade. Canoas, V. 6, N. 1. Paraná, 2018. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/4603> Acesso em: 26 fev 2024

SOUZA, Barbara Barbosa de. **Aspectos das falsas memórias no processo penal brasileiro**. Orientador: Adolfo Borges. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

SQUIRE, Larry. R.; Kandel, Eric R. **Memória: da mente às moléculas**. Trad. Dalmaz, C.; Quillfeldt, J.A. Porto Alegre: Artmed, 2003.

STEIN, Lilian Milnitsky et al. **Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídica**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

STEIN, Lilian Milnitsky; NEUFELD, Carmem Beatriz. **Falsas Memórias: Porque lembramos das coisas que não aconteceram?**. 2001. Arq. Ciênc. Saúde Unipar, 5 (2). p. 179- 186. Arq. Ciênc. Saúde Unipar, 5(2): mai./ago., 2001. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/299436964_FALSAS_MEMORIAS_PORQUE_LEMBRAMOS_DE_COISAS_QUE_NAO_ACONTECERAM_FALSE_MEMORIES_WHY_DO_WE_REMEMBER_THINGS_THAT_DID_NOT_HAPPEN]. Acesso: 2 mar. 2024

STEIN, Lilian Milnitsky; PERGHER, Giovanni Kuckartz. **Criando Falsas Memórias em Adultos por meio de Palavras Associadas**. Psicologia: Reflexão e Crítica, v. 14, n. 2, p. 353–366, 2001. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722001000200010]. Acesso em 19 mar 2024

TED TALKS: **Até onde pode-se confiar na memória?** Ted Talks apresentado por Elizabeth Loftus. [S. l.: s. n.], 2013. 1 vídeo (17min 32seg). Publicado pelo canal TED TALKS. Disponível em: https://www.ted.com/talks/elizabeth_loftus_how_reliable_is_your_memory/. Acesso em 16 abr 2024.

TEIXEIRA, Ana Paula Furlan. **Prova penal**. Direito & Justiça, [s. l.], v. 39, n. 1, 2013. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/13677> Acesso em: 5 abr. 2024

TESORO, Giorgio. **La psicologia dela testimonianza**. Torino, Fratelli Bocca, 1929.

TONAGHI, Hélio Bastos. **Compêndio de processo penal**. V. II, 210. Rio de Janeiro: José Konfino, 1967.

TONAGHI, Hélio Bastos. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1997.